REGULAMENTO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA NO TIRO COM ARCO

Junho 2025

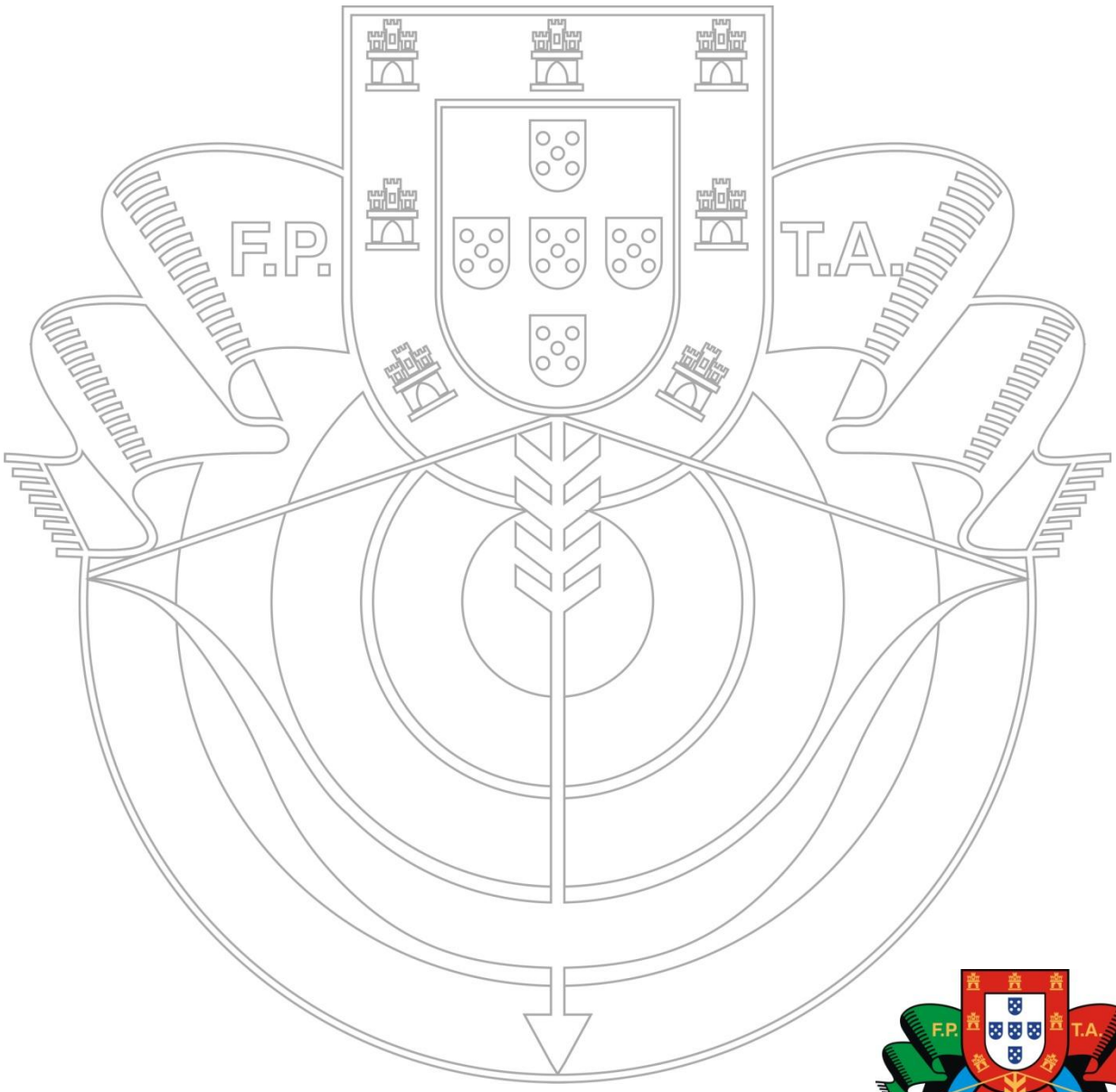

FPTA

Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Instituição de Utilidade Pública Desportiva

Regulamento de formação desportiva no Tiro com Arco

Artigo 1.º
Norma Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º e alínea a) do n.º 2, do artigo 41.º, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º
Objeto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece o regime de organização, funcionamento e monitorização das atividades de formação desportiva promovidas pela Federação Portuguesa de Tiro com Arco (FPTA), em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro.
2. O presente regulamento aplica-se a todas as atividades de formação desportiva organizadas pela FPTA, bem como pelas associações distritais e pelos clubes nela filiados, adiante designadas no presente regulamento como entidades organizadoras.
3. Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 117/2023, às atividades de formação desportiva organizadas pela FPTA, bem como pelas associações distritais e pelos clubes nela filiados, aplica-se o disposto nas alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 6.º e dos n.ºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 13.º do mesmo diploma.

Artigo 3.º
Princípios gerais da formação desportiva no Tiro com Arco

1. As atividades de formação desportiva devem decorrer num ambiente desportivo saudável, garantindo o respeito, a segurança e o bem-estar dos praticantes.
2. As atividades de formação desportiva devem promover a solidariedade e o espírito de equipa entre os praticantes, bem como a participação ativa destes nas sessões de planeamento da formação.
3. As atividades de formação desportiva devem ser ajustadas à idade, condição física e nível de desenvolvimento do praticante desportivo.

Artigo 4.º
Pessoal técnico

1. Para a realização de atividades de formação desportiva, as entidades organizadoras devem contar com o pessoal técnico adequado à natureza das atividades a desenvolver, bem como com uma pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens nos termos do artigo seguinte.

4. O pessoal técnico envolvido em atividades de formação desportiva deve conhecer e respeitar as melhores práticas de promoção dos direitos e proteção dos participantes, nomeadamente as que constam do Manual para a Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 117/2023.
5. No recrutamento do pessoal técnico, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade organizadora está obrigada a pedir aos candidatos a apresentação de certificado de registo criminal e a ponderar a informação nele constante na aferição da sua idoneidade para o exercício das funções, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual.
6. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 6.º, alínea j), do Decreto-Lei n.º 117/2023, a entidade organizadora deve manter arquivado o certificado de registo criminal atualizado do pessoal técnico, para efeitos do disposto na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens

1. 1. As entidades organizadoras de atividades formativas designam uma pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens que tenha tido formação ministrada de acordo com os referenciais de formação de Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, disponibilizados pelo IPDJ, I.P.
2. À pessoa responsável a que se refere o número anterior compete:
   a) Gerir e reportar situações de risco e perigo de crianças e jovens no desporto, de acordo com a legislação em vigor;
   b) Assegurar-se que todas as situações reportadas são encaminhadas para as entidades com competência;
   c) Tomar as medidas adequadas para a proteção imediata e solicitação da intervenção do tribunal ou das entidades policiais quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e dar conhecimento ao Ministério Público;
   d) Acompanhar os participantes denunciantes, em risco ou em perigo, até à intervenção de autoridade competente;
   e) Apoiar a implementação de procedimentos de proteção e prevenção na entidade organizadora;
   f) Desempenhar um papel de liderança no desenvolvimento e no estabelecimento da abordagem desta temática na entidade organizadora, trabalhando com outros elementos da entidade para criar um ambiente positivo e centrado nas crianças e jovens;

g) Sensibilizar para os códigos de conduta criados para o efeito e apoiar a implementação de procedimentos seguros de recrutamento e seleção na entidade;
h) Garantir a manutenção da confidencialidade;
i) Representar a entidade nas reuniões de trabalho ou outras consideradas relevantes no âmbito desta temática;
j) Aconselhar sobre as necessidades de formação da organização e do desenvolvimento da estratégia de formação da entidade organizadora;
k) Realizar formação adequada neste âmbito, assegurando a respetiva atualização das suas competências.

3. As Associações Distritais e Clubes devem proceder à comunicação à FPTA da identificação da pessoa referida no número um do presente artigo e do respetivo certificado.

Artigo 6.º
Informação

1. As Associações Distritais e Clubes devem proceder à comunicação à FPTA dos seguintes elementos:
a) identificação da pessoa responsável pela promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, referida no artigo 5.º, e do respetivo certificado de formação;
b) pessoal técnico envolvido nas atividades de formação desportiva, com a indicação pela entidade organizadora de que deu cumprimento ao disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea j), do Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro;
c) plano de formações desportivas, respetiva tipologia e públicos-alvo, a realizar na época desportiva seguinte à da comunicação;
d) até dia 15 de janeiro do ano seguinte ao da sua realização, informação sobre as atividades de formação desportiva efetivamente realizadas e sobre o número de participantes nessas atividades, por sexo e escalão etário.

2. A FPTA publicará informação periódica sobre as atividades de formação desportiva desenvolvidas.

Artigo 7.º
Requisitos para Inscrição de Praticantes Desportivos Estrangeiros menores de idade

1. Os praticantes desportivos não nacionais de um país da União Europeia estão obrigados a possuir visto de estada temporária para exercer atividade desportiva amadora, salvo as exceções previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 117/2023.
2. É proibida a inscrição na FPTA de menores de idade não nacionais de um país da União Europeia, salvo se:
a) Estiverem ao abrigo de um regime de proteção temporária ou acompanhados por familiar em linha reta com a sua situação regular em Portugal;

b) Estiverem inscritos e a frequentarem estabelecimento de ensino;
c) Possuírem contrato de trabalho de praticante desportivo ou contrato de formação desportiva, nos termos da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a FPTA exige, juntamente com o pedido de inscrição, a apresentação de:

a) Prova do regime de proteção temporária, se aplicável;
b) Atestado de residência e do agregado familiar, emitido pela junta de freguesia;
c) Comprovativo de inscrição do menor de idade em estabelecimento de ensino.

Artigo 8.º
Entrada em Vigor

O presente regulamento foi aprovado pela Direção da FPTA e entra em vigor a 10 de junho de 2025.